



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1128/99

SÚMULA – Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel pertencente ao Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso de uma área de terra medindo 2.000 m², denominado lote de terras nº. 170/A7, da Gleba Ribeirão Centenário, localizado no Parque Industrial Prefeito Hilton Antunes Mendes, no Município de Mandaguáçu, à empresa **Evani de Oliveira Zomer - ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 36.960.466/0001-86, estabelecida à Rua Goiás nº. 657, no Município de São José dos Quatro Marcos – MT.

Parágrafo Único. A área descrita no “caput” deste artigo, destina-se única e exclusivamente para que no imóvel sejam edificadas construções para funcionamento de indústria e comércio de confecções de roupas em geral e demais edificações necessárias para o desempenho das atividades da concessionária.

Art. 2º - As obras deverão ter início no prazo de 03 (três) meses e sua conclusão dentro de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso prevista nesta Lei é intransferível e terá a duração máxima de 10 (dez) anos.

Art. 4º - Constará obrigatoriamente da escritura de concessão, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, notadamente ao desvio da finalidade,



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

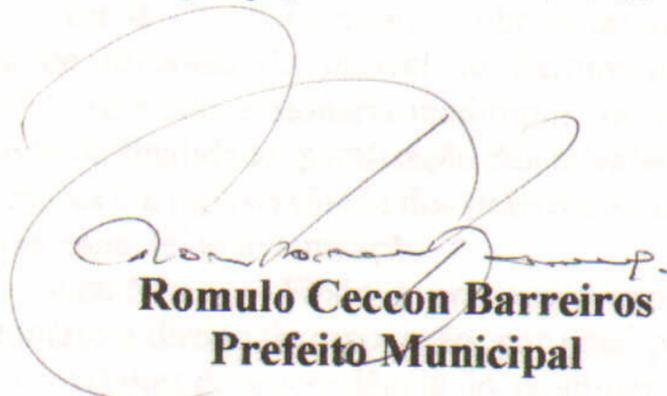
paralisação das atividades por um período igual ou superior a 03 (três) meses e a inobservância dos prazos constantes do artigo 2º desta Lei, sem direito a qualquer espécie de indenização.

Art. 5º - Findo o prazo previsto no art. 3º desta Lei, fica assegurado ao cessionário o direito de renovação por igual período, devendo manifestar o interesse com 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da concessão.

Parágrafo único. Não havendo interesse na renovação, os imóveis reverterão com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 22 de Setembro de 1999.



Romulo Ceccon Barreiros
Prefeito Municipal